



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10435.900325/2008-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.207 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2018  
**Matéria** DCOMP - ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** LUZARTE ESTRELA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2004

PROVA TRAZIDA AOS AUTOS PELA ADMINISTRAÇÃO.  
NECESSIDADE DE CLAREZA. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA  
AMPLA DEFESA

A prova trazida ao processo pela Administração Pública deve ser precisa e clara o suficiente para não inibir o direito do contribuinte à ampla defesa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Orlando Rutigliani Berri (Relator) que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Magalhães.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator do Voto Vencido

*(assinado digitalmente)*

Cleber Magalhães - Redator do Voto Vencedor

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 45 a 88) interposto contra o Acórdão 01-28.866, da 3ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém -

DRJ/BEL-, na sessão de julgamento realizada em 25.03.2014 (fls. 38 a 41), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

*Dos fatos*

Por bem sintetizar os fatos e com vista a elucidação do caso e a economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo em seguida:

*Trata-se de declaração de compensação transmitida em 19/05/2004 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 4.178,05, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 1097, do período de apuração de 04/2004, no valor de R\$ 7.244,33.*

*A Delegacia de origem, em análise datada de 24.04.2008, registrou que haveriam sido localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, não homologou a compensação declarada.*

*Cientificada, a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade na qual alega:*

*“No 2º Trimestre de 2004, no mês de Abril, apurou um IPI no valor de R\$12.564,01, tendo recolhido em 02 (dois) DARFs, com os seguintes valores:*

*R\$9.497,73, em 30104/2004 e o outro no valor de R\$7.244,33, em 10/05/2004, totalizando um recolhimento para este período de R\$16.742,06, portanto, recolhendo a maior a importância de **R\$4.178,05.***

*No mês de Maio, apurou o IPI no valor de R\$11.708,36, tendo recolhido através de um DARF em 25/05/2004, a importância de R\$7.530,31, e compensado a diferença, através do Per/Dcomp entregue em 19/05/2004, no valor de R\$4.178,05, (recolhido a maior no mês de 04/2004) deixando sem saldo devedor o mês 05/2004.*

*Estando cabalmente comprovada a existência do crédito no valor de R\$4.178,05, devidamente compensado, requer o CANCELAMENTO do despacho Decisório nº 757755609, por ser de inteira JUSTIÇA.”*

*Da decisão de 1ª instância*

Após a manifestação de inconformidade sobreveio, então, o acórdão da 3ª Turma da DRJ/BEL, com decisão improcedente ao contribuinte, cuja ementa colaciona-se:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

*DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.*

*Considera-se não homologada a declaração de compensação quando não reste comprovada a existência do crédito apontado*

*como compensável. Em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Do recurso voluntário*

Irresignado ainda com o feito, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos da sua manifestação de inconformidade, apresentando, igualmente, mesmos documentos.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da admissibilidade*

O sujeito passivo recorrente foi cientificado da decisão constante do acórdão vergastado em 16.12.2014 (terça-feira), é o que se depreende da Intimação 345/2014/DRF/CRU/PE/Sarac e do Aviso de Recebimento -AR- AC / Caruaru - DR-PE (fls. 43 e 90/91).

Em 08.01.2015 (quinta-feira) é registrada a solicitação de juntada do recurso voluntário, conforme informa o "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" acostado à fl. 89.

Na hipótese dos autos, em face da legislação processual aplicável (Decreto 70.235 de 1972) e do disposto no RICARF de 2015, termo *ad quem* para a apresentação do recurso voluntário é 15.01.2015 (quinta-feira).

Portanto, o referido recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que dele conheço.

*Do mérito*

De antemão esclareço que, em face da clareza dos argumentos tecidos pelo relator do voto condutor do acórdão recorrido, utilizados para justificar o indeferimento do pleito, peço licença para reproduzi-los naquilo que importa ao presente exame, em prestígio à objetividade.

*Esclareça-se, de logo, que o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, atribuiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutive de sua ulterior homologação.*

*Por sua vez, o art. 17 da MP nº 135, de 31 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, ao dar nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, fixou o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP, para a Receita Federal do Brasil homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, reconhecendo a homologação tácita das compensações que, após cinco anos da data do protocolo respectivo, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente, independentemente da existência e do montante do crédito alegado pelo sujeito passivo.*

*Verifica-se, dessa forma, que com tal mudança de sistemática a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.*

*No caso presente, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a interessada indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo à receita de código 1097, do período de apuração de 04/2004. Diante da não homologação proferida pela unidade de origem, limitou-se o sujeito passivo a informar que, segundo DCTF retificadora, encontrar-se-ia demonstrado o direito creditório invocado.*

*Refira-se, neste ponto, que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. O valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.*

*Assim, a desconstituição do crédito confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF-Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior, não se mostrando suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, ou que o faça por intermédio de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.*

*No caso concreto, a questão central que se apresenta vincula-se notoriamente, pois, à natureza probatória dos elementos mencionados na manifestação de inconformidade, bem como ao ônus processual de carregá-los, atribuído a cada uma das “partes” que nele figuram.*

*Em sede de compensação tributária, a qual exige créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, tem-se que deve restar demonstrada de forma incontestada, por intermédio de documentação hábil e idônea, a existência dos créditos alegados pelo sujeito passivo. E, em se tratando de compensação oposta à Receita Federal do Brasil, o contribuinte figura como autor do pleito e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, é o sujeito passivo que possui o encargo de apresentação de todos os documentos comprobatórios do direito invocado. Não por acaso, o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece, em caráter geral, preceito nesse sentido. Cabe ainda advertir que impor à Administração Tributária o ônus de demonstrar a inexistência dos*

*créditos pleiteados pelo sujeito passivo (como pretendem alguns) é tese que não se coaduna com o sistema jurídico vigente e nem mesmo com a lógica mais elementar.*

(...)

*Logo, figura como ônus do sujeito passivo trazer aos autos administrativos, junto com sua manifestação de inconformidade, as provas hábeis a comprovar, de forma indubitosa, o seu direito, bem como sua oponibilidade, em concreto, à Administração Tributária. E na hipótese em análise, não é demais consignar que se afigura razoável concluir pelo fácil acesso do impugnante a documentos que, existindo, poderiam comprovar o direito creditório alegado, haja vista tratar-se de elementos integrantes do acervo pertencente ao próprio interessado.*

O despacho decisório -Nº de Rastreamento 757755609-, atesta objetivamente que o pagamento informado como indevido ou a maior foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte e que não sobrou crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP originalmente transmitido.

É fato inconteste também que a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru - DRF CARUARU- baseou-se em dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte, que resultou na conclusão de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 12861.14702.190504.1.3.04-8956.

Portanto, acatando os fundamentos da decisão recorrida, reafirma-se que a não comprovado o alegado fato constitutivo de seu direito de crédito, com arrimo no artigo 170 do CTN, é de se considerar correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Neste passo, igualmente, também se reafirma que o contribuinte, uma vez mais, deixou transcorrer a oportunidade de produzir provas que sustentassem suas alegações, cujo ônus que lhe competia, na medida em que no processo administrativo fiscal, tal qual ocorre no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, é o que prevê o artigo 36 da Lei 9.784 de 29.01.1099:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.*

Em igual sentido, são os termos do artigo 333 do CPC (Lei 5.869 de 11.01.1973, reproduzido no artigo 373 da Lei 13.105 de 16.03.2015 -Novo CPC):

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Desta feita, pela não comprovação da existência do pleiteado direito creditório, não há razão plausível para prover o presente recurso voluntário, mantendo-se, nos seus exatos termos, a decisão que indeferiu sua manifestação de inconformidade.

*Da conclusão*

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Cleber Magalhães, Redator

Em que pese a argumentação do ilustre relator original, e a preocupação que este conselheiro, designado como redator do voto vencedor, tem no sentido de que não se banalize a utilização da “verdade material” sobre a verdade formal, entendo que, nesse caso, cabe razão ao Recorrente.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente esclarece que em que pese a apuração de IPI ser procedida de forma quinzenal, cometeu um mero erro ao preencher os DARF “colocando primeiro, segundo e terceiro decêndio”. Dá a entender que essa foi a origem de incongruências detectadas pelo Fisco na análise de suas declarações e pagamentos ao Erário.

Confrontando a alegação da Recorrente, o tribunal *a quo* informa (efl. 39) que:

*A Delegacia de origem, em análise datada de 24.04.2008, registrou que haveriam sido localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, não homologou a compensação declarada.*

Entendo, no mesmo esteio, que não é possível um ato da administração tributária ser baseado em uma pesquisa que informa vagamente ter localizado “um ou mais pagamentos”. A indicação das provas em que se funda o ato deve ser clara e objetiva, sob suspeição de validade. O direito de ampla defesa do acusado fica prejudicado quando as provas de seu eventual infração não são apresentadas de forma clara e precisa. Ao utilizar essa “documentação” imprecisa, a Administração Pública perde, ao meu ver, salvo melhor entendimento, a possibilidade de confrontar o alegado pelo contribuinte.

Processo nº 10435.900325/2008-01  
Acórdão n.º **3001-000.207**

**S3-C0T1**  
Fl. 5

---

Nesse sentido vejo que, no caso, há que se aceitar as alegações do Recorrente.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*  
Cleber Magalhães